Rua José Augusto Royer, 133, Centro, Macieira - SC | Cep: 89.518-000
macieira.sc.gov.br | prefeitura@macieira.sc.gov.br
(49) 3574-2000

DESPACHO DECISÓRIO

ANULAÇÃO DE ATOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ABERTURA DE PRAZO PARA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS

Processo Licitatório nº 0057/2026
Concorrência Eletrônica nº 0003/2026
Critério de julgamento: técnica e preço (art. 33, IV, da Lei nº 14.133/2021)
Objeto: contratação de empresa para o fornecimento de recursos de tecnologia da informação, visando à promoção e divulgação de leilão público por meio de plataforma de transação via web, para alienação de bens declarados inservíveis de propriedade patrimonial do Município de Macieira/SC.
Recorrente: MGL.COM.BR Leilões Ltda.

SIMONE CAMPAGNIN ZANELLA, Prefeita Municipal de Macieira/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e na qualidade de autoridade superior a que se referem o art. 71 e o art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e no exercício do poder de autotutela,

CONSIDERANDO que, na sessão pública de 26 de junho de 2026, o Agente de Contratação classificou as propostas das licitantes Roberto Fernandes e Eckert e desclassificou a proposta da licitante MGL.COM.BR Leilões Ltda., com fundamento no item 12.12.2 do edital, sob o argumento de que a oferta estaria muito abaixo do valor estimado;

CONSIDERANDO que a licitante MGL.COM.BR Leilões Ltda. interpôs recurso administrativo tempestivo em 06 de julho de 2026, requerendo, principalmente, a reforma da decisão e, subsidiariamente, a realização de diligência ou a anulação do certame;

CONSIDERANDO que, no exame do recurso, a Procuradoria Jurídica Municipal identificou vícios no próprio instrumento convocatório, consistentes na coexistência de dois parâmetros distintos de valor de referência: o item 2.2 rotula como "Valor Máximo Estimado" quantia correspondente apenas à Faixa 12, ao passo que os itens 12.8, 14.3 e 14.4 remetem ao somatório das 12 faixas, ambiguidade essa que conduziu as licitantes a formularem propostas sobre bases econômicas diversas, comprometendo a comparação objetiva das ofertas e a isonomia entre os participantes;

Rua José Augusto Royer, 133, Centro, Macieira - SC | Cep: 89.518-000
macieira.sc.gov.br | prefeitura@macieira.sc.gov.br
(49) 3574-2000

CONSIDERANDO que o item 12.12.2 do edital, fundamento da desclassificação, não define objetivamente a base de cálculo nem o percentual mínimo de aceitabilidade, e que, tratando-se de objeto estranho a obras e serviços de engenharia, não incide a presunção do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, de modo que a inexequibilidade não se presume, devendo ser apurada mediante prévia oportunidade de comprovação pelo licitante, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 12.12.1 do edital, diligência que não foi realizada;

CONSIDERANDO que tais vícios atingem o critério de julgamento e as premissas de formulação de todas as propostas, alcançando, portanto, o próprio ato convocatório e todos os atos dele dependentes, o que caracteriza ilegalidade insanável para os fins do art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem o dever-poder de anular seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade, em observância ao princípio da autotutela, e que os princípios da igualdade, da competitividade, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como os objetivos de seleção da proposta mais vantajosa e de tratamento isonômico entre os licitantes, estabelecidos no art. 11, incisos I e II, do mesmo diploma, não restaram assegurados no caso concreto;

CONSIDERANDO que as propostas das três licitantes foram divulgadas e registradas na ata da sessão de 26 de junho de 2026, à qual todos os participantes tiveram acesso, circunstância que, embora possa influir na competitividade de novo certame, decorre do próprio vício e não constitui óbice à sua correção, sendo certo que a manutenção de julgamento assentado em critério contraditório e em desclassificação promovida sem prévia diligência acarretaria ao interesse público ônus maior (inclusive risco de invalidação posterior do contrato já em execução e de responsabilização dos agentes) do que a repetição do procedimento em bases hígidas, razão pela qual, sopesadas as consequências práticas e jurídicas da decisão e as alternativas disponíveis, na forma dos arts. 20 a 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), a anulação se revela a medida adequada, necessária e menos gravosa;

Rua José Augusto Royer, 133, Centro, Macieira - SC | Cep: 89.518-000
macieira.sc.gov.br | prefeitura@macieira.sc.gov.br
(49) 3574-2000

CONSIDERANDO que a exposição das propostas não autoriza a revogação do certame, por não configurar fato superveniente devidamente comprovado (art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021), servindo apenas como elemento de ponderação na anulação por ilegalidade;

CONSIDERANDO que o art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 exige, nos casos de anulação, que seja assegurada a prévia manifestação dos interessados, que o art. 71, § 1º, do mesmo diploma impõe a indicação expressa dos atos portadores de vícios insanáveis, e que o art. 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB) exige que a decisão que decreta a invalidação indique de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas, o que se faz nos itens III, VI, VII, X e XII deste ato;

CONSIDERANDO que a invalidação do certame restitui a contratação à fase de planejamento, competindo à Administração, nesse momento e no exercício de juízo próprio de conveniência e oportunidade, reavaliar a modelagem do objeto, sem que tal reavaliação se confunda com o fundamento de ilegalidade que ora motiva a anulação;

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Nota Técnica da Procuradoria Jurídica Municipal, de 24 de julho de 2026, cujos fundamentos adoto como razões de decidir;

DECIDO:

I – CONHECER do recurso interposto pela licitante MGL.COM.BR Leilões Ltda., por tempestivo, e, no mérito, ACOLHÊ-LO PARCIALMENTE, na extensão do pedido subsidiário de anulação do certame, restando prejudicado o pedido principal de reforma da decisão de desclassificação, em razão do disposto nos itens seguintes;

II – DECLARAR A NULIDADE dos atos praticados no Processo Licitatório nº 0057/2026, Concorrência Eletrônica nº 0003/2026, a partir da divulgação do instrumento convocatório, inclusive, indicando expressamente, na forma do art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, como portadores de vícios insanáveis:

a) o edital da Concorrência Eletrônica nº 0003/2026, especificamente quanto aos itens 2.2, 12.8, 12.12.2, 14.3 e 14.4, pela contradição entre os parâmetros de valor de referência e pela ausência de critério objetivo e prévio de aferição da inexequibilidade;

Rua José Augusto Royer, 133, Centro, Macieira - SC | Cep: 89.518-000
macieira.sc.gov.br | prefeitura@macieira.sc.gov.br
(49) 3574-2000

b) os atos de classificação e de julgamento das propostas praticados na sessão pública de 26 de junho de 2026;

c) o ato de desclassificação da proposta da licitante MGL.COM.BR Leilões Ltda., praticado sem a prévia diligência exigida pelo art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 12.12.1 do edital;

III – TORNAR SEM EFEITO todos os atos subsequentes que dos atos indicados no item II dependam, na forma da parte final do art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

IV – ASSEGURAR a prévia manifestação dos interessados, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, concedendo às licitantes MGL.COM.BR Leilões Ltda., Roberto Fernandes e Eckert o prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, contado da intimação, para que se manifestem sobre esta decisão, facultada vista dos autos;

V – RESSALVAR, EXPRESSAMENTE, que a nulidade ora pronunciada somente produzirá efeitos após o decurso do prazo fixado no item IV e a apreciação fundamentada das manifestações eventualmente apresentadas, ocasião em que esta autoridade proferirá ato próprio de ratificação, reforma ou revisão desta decisão, ficando desde já consignado que as razões trazidas pelos interessados serão efetivamente examinadas e poderão conduzir à alteração do quanto aqui decidido;

VI – SUSPENDER o curso do procedimento licitatório até a deliberação definitiva de que trata o item V, permanecendo sobrestados os atos de adjudicação e homologação;

VII – DETERMINAR ao Departamento de Compras e Licitações que, ratificada a nulidade, promova a deflagração de novo procedimento, precedido da revisão da fase preparatória, devendo o futuro instrumento convocatório, qualquer que seja a modelagem adotada para o objeto, assegurar obrigatoriamente:

a) parâmetro de valor de referência único e inequívoco, enunciado de forma idêntica em todos os dispositivos do edital e de seus anexos que a ele façam remissão, com definição expressa da base econômica sobre a qual incidirá a proposta ou o desconto;

b) critério objetivo e prévio de aferição da inexequibilidade, com indicação da respectiva base de cálculo e do parâmetro de referência, e com previsão expressa de prévia oportunidade de comprovação da exequibilidade pelo licitante, na forma do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

c) coerência integral entre o objeto, o critério de julgamento, a forma de remuneração do contratado, os critérios de aceitabilidade das propostas e os anexos técnicos;

VIII – CONSIGNAR que a eventual redefinição da modelagem do objeto, inclusive quanto ao número de eventos de alienação, à supressão do escalonamento por faixas e ao prazo de vigência contratual, insere-se no âmbito da fase preparatória e do juízo de conveniência e oportunidade da Administração, não decorrendo desta decisão, que se funda exclusivamente em vício de legalidade; adotada tal redefinição, deverá ser precedida de:

a) revisão do estudo técnico preliminar e do termo de referência, na forma dos arts. 6º, incisos XX e XXIII, e 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com demonstração da solução mais vantajosa;

b) nova pesquisa e definição do valor estimado da contratação, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

c) reavaliação fundamentada da modalidade e do critério de julgamento adequados ao objeto redefinido, observados os arts. 28 a 36 da Lei nº 14.133/2021;

d) adequação do Plano de Contratações Anual, quando for o caso.

Fica esclarecido, ainda, que as exigências do item VII incidem sobre os dispositivos do novo edital que veiculem as matérias ali referidas, independentemente da numeração ou da estrutura que vierem a adotar, e que os itens 2.2, 12.8, 12.12.2, 14.3 e 14.4 do edital anulado somente deverão ser objeto de correção na medida em que subsistam na nova modelagem.

IX – DETERMINAR a submissão dos documentos da fase preparatória e da nova minuta de edital e de seus anexos ao controle prévio de legalidade da Procuradoria

Jurídica Municipal, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, previamente à divulgação;

X – DETERMINAR que a divulgação do novo instrumento convocatório observe o art. 54 da Lei nº 14.133/2021, com integral reabertura do prazo para apresentação de propostas, respeitado o prazo mínimo previsto no art. 55 da mesma Lei, correspondente à natureza do objeto e ao critério de julgamento que vierem a ser adotados;

XI – DETERMINAR à Controladoria Interna que apure, na forma da parte final do art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a existência de responsabilidade pelos vícios ora reconhecidos, observado que a responsabilização pessoal do agente público e do parecerista pressupõe a demonstração de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), comunicando o resultado a esta autoridade;

XII – CONSIGNAR que, não tendo havido celebração de contrato, execução de objeto ou dispêndio de recursos públicos, inexiste, no presente caso, dever indenizatório da Administração decorrente da anulação;

XIII – DAR CIÊNCIA desta decisão a todas as licitantes participantes, por meio da plataforma eletrônica em que se processou o certame e por comunicação direta, cientificando-as de que, da decisão definitiva de anulação, caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 165, I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021;

XIV – DETERMINAR a publicação desta decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, bem como sua juntada aos autos do processo licitatório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Macieira/SC, em 03 de agosto de 2026.

SIMONE CAMPAGNIN ZANELLA:95003843968

Assinado de forma digital por SIMONE CAMPAGNIN ZANELLA:95003843968
Dados: 2026.08.03 09:05:42 -03'00'

SIMONE CAMPAGNIN ZANELLA

Prefeita Municipal de Macieira/SC